



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569119 - BA (2024/0047950-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : FAGNO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ELIANA NUNES DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PLEITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, condenado por tráfico de drogas, em que se discute (i) a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, justificado pela situação de flagrância e fundada suspeita, e (ii) o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob alegação de habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o ingresso domiciliar sem mandado, baseado em denúncia anônima e fundada suspeita, é lícito; e (ii) se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado, à luz das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente, como o tráfico de drogas, é permitido quando há fundada suspeita e situação de flagrante delito, conforme consolidado na jurisprudência do STJ. No caso, a entrada foi justificada pela denúncia anônima, corroborada por diligências prévias e pela tentativa de fuga do agravante, configurando situação de flagrância, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ.

4. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi

devidamente fundamentado pela instância ordinária, com base no histórico de atividades delitivas do réu, incluindo prisão anterior por tráfico, o que afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A revisão dessa decisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2569119 - BA (2024/0047950-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FAGNO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ELIANA NUNES DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PLEITO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial do agravante, condenado por tráfico de drogas, em que se discute (i) a licitude do ingresso domiciliar sem mandado, justificado pela situação de flagrância e fundada suspeita, e (ii) o afastamento da minorante do tráfico privilegiado prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob alegação de habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o ingresso domiciliar sem mandado, baseado em denúncia anônima e fundada suspeita, é lícito; e (ii) se o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentado, à luz das circunstâncias concretas do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso domiciliar sem mandado em crime permanente, como o tráfico de drogas, é permitido quando há fundada suspeita e situação de flagrante delito, conforme consolidado na jurisprudência do STJ. No caso, a entrada foi justificada pela denúncia anônima, corroborada por diligências prévias e pela tentativa de fuga do agravante, configurando situação de flagrância, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ.

4. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi

devidamente fundamentado pela instância ordinária, com base no histórico de atividades delitivas do réu, incluindo prisão anterior por tráfico, o que afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. A revisão dessa decisão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 240 e 386, inciso VII, ambos do CPP e 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

Inicialmente, a análise das razões para o Tribunal de origem entender pela licitude probatória está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da

fundamentação adotada (e-STJ fl. 305):

Não deve ser acolhida a preliminar de nulidade arguida, consistente na suposta obtenção de provas mediante violação domiciliar.

Consoante cediço, o delito de tráfico de drogas ilícitas é classificado como "crime permanente", de modo que a continuada situação de flagrância torna desnecessária a prévia existência de mandado de busca e apreensão.

No caso, o ingresso no domicílio se deu após fundada suspeita da ocorrência de flagrante delito, visto que os policiais, após recebimento de denúncia anônima, empreenderam diligências e acabaram encontrando o Recorrente, que tentou fugir na ocasião, quando, no curso da perseguição e com informações passadas pela própria genitora, ingressaram a sua residência logrando apreender as substâncias ilícitas.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

5. Em relação à busca domiciliar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

6. Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

7. No caso, o contexto narrado nos autos, a priori, não evidencia arbitrariedade na atuação dos policiais, que só procederam à busca domiciliar após a realização de prévias diligências para confirmar "denúncia anônima especificada" e após encontrarem drogas com a paciente que teria saído há pouco do local. Portanto, os dados até então colacionados indicam que a busca domiciliar decorreu da coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 940.718/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Por fim, no que tange ao pleito pela concessão do benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, assim fundamentou o Tribunal de origem para negar o pedido (e-STJ fls. 310/311):

Em que pese a irresignação defensiva e malgrado se reconheça o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.977.027-PR e 1.977.180/PR, afetados como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1139, realizado em 10.08.2022, não há que ser reconhecido o tráfico privilegiado, uma vez constatado, na hipótese, que o afastamento da incidência do redutor fundamenta-se não somente na existência de ações penais em curso, mas, também, na presença de circunstâncias adicionais que denotam a habitualidade delitiva do Réu, merecendo destaque, inclusive, as informações repassadas pela sua genitora, na ocasião em que interrogada perante à autoridade policial, de que o mesmo já permaneceu preso por três anos na Bolívia pela prática da traficância.

Como se observa, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseado no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0047950-7

**AREsp 2.569.119 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 05007848520178050105 5007848520178050105

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAGNO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ELIANA NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.